PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006701-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **OSVANDI FELIX DA SILVA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

OSVANDI FELIX DA SILVA ajuizou ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pedindo a condenação ao pagamento de verba indenizatória, haja vista a perda de sua plena higidez funcional em decorrência de acidente de veículo automotor, para o qual incide cobertura do Seguro DPVAT, tendo recebido valor inferior àquele devido, almejando a diferença.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que indenizou o dano de acordo com o grau da incapacidade avaliada.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida e determinando-se a realização de exame pericial.

Juntou-se o laudo de exame pericial, que foi impugnado pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ao laudo de exame pericial decorreu de insatisfação com o resultado em si, o que não justifica a repetição da diligência ou a requisição de algum outro esclarecimento.

O perito foi claro ao identificar uma perda funcional no autor, em decorrência do acidente narrado, e estimou-a em 6,25% (fls. 115).

Sendo parcial a invalidez, a indenização deve ser paga de forma proporcional, consoante apregoa o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

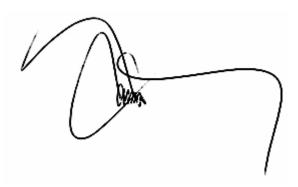
O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 843,75, utilizando a Tabela da SUSEP.

Sucede que o autor já recebeu R\$ 4.725,00, inexistindo diferença a pagar.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de abril de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA